ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 268/1998

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADO A AÇÕES SOCIO EDUCATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 14/08/1998 **Sanção:** 14/08/1998

Lei Municipal nº 268 /98 Em, 10 de agosto de 1998

"INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO À AÇÕES SÓCIO EDUCATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO., no uso de suas atribuições, F A Z S A B E R que o Poder Legislativo aprovou, e Ele SANCIONA a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica instituído em São Miguel do Guaporé, o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio educativas, na forma desta Lei.

§ 1º - Será garantida a cada família enquadrada nos requisitos desta lei, no mínimo os numerários obtidos pela fórmula: Valor do Benefício por Família = R$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos –[0,5 (cinco décimos) x valor de renda familiar PER CAPITA].

§ 2º - O valor de R$ 15,00 (quinze reais) será corrigido segundo índice adotado pela Administração Pública Federal.

Art. 2º - O Programa de Garantia de Renda Mínima será implantado e executado, preferencialmente, com apoio técnico e financeiro da União, em cinqüenta por cento, e o restante com recursos próprios do Orçamento Municipal, ou partilhado com o Estado, em até vinte e cinco por cento, até 2002.

§ Único – Os Recursos orçamentários do município restringem-se à um por cento, sendo que quatro por cento do total do programa poderão ser despendidos com atividade-meio.

Art. 4º - O financiamento de atividades de assistência socioeducativas ministradas em horário complementar aos filhos de famílias

beneficiárias podem ser computadas como participação do Município, incluindo-se apoio pedagógico aos trabalhos escolares, alimentação e práticas desportivas.

Art. 5º - O Município celebrará convênios com a União e o Estado, para implantação e execução do Programa instituído nesta lei, sob fiscalização dos Conselhos de:

I – Assistência Social;
II – Alimentação e controle de qualidade;
III – Educação
IV – Dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V – Promotoria de Justiça e Juízo da Comarca.

Art. 6º - Observadas as condições dos arts. 1°. e 2º., os recursos do Programa serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem, cumulativamente, nos seguintes requisitos:

I – renda familiar PER CAPITA inferior a meio salário mínimo;

II – filhos e dependentes menores de 14 anos;

III – comprovação pelos responsáveis da matrícula e freqüência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§. 1º - para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§. 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e Municipais de complementação pecuniária.

§. 3º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, a exigência de que trata o inciso III do Caput deste artigo poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

§ 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar informação falsa, ou de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagem.

Av. Capitão Silvio, 371 Fone – 642 2234

§ 5º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente de auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigida com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 6º - O servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos segundo critério do § anterior.

§ 7º - O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará a imediata suspensão do benefício.

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pela união, nos termos desta lei, assim como os gastos pelos estados e municípios na concessão de benefícios pecuniários às famílias carentes, em complementação do valor a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 8º - Aplicam-se na íntegra o Programa, quando o Município for contemplado com o benefício autorizado na Lei 9.533 de 10 de dezembro de 1997, consoante disposto em seu art. 6º e parágrafos.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei até o dia 31 de dezembro de 1998.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis.

CÂMARA MUNICIPAL, 10 de Agosto de 1998.

APROVADO
EM 10 / 08 / 98
CENIRO GOMES
PRESIDENTE

Publicado
14
08
98

SANCIONADO
EM 14 / 08 / 98